

Zimbra**protocolo@tce.to.gov.br**

Re: URGENTÍSSIMO !!!! - AO ILUSTRE PRESIDENTE DO TCE

De : Protocolo Tribunal de Contas .
<protocolo@tce.to.gov.br>

sex, 05 de fev de 2021 12:27

Assunto : Re: URGENTÍSSIMO !!!! - AO ILUSTRE PRESIDENTE
DO TCE

Para : Wesley Samuel Rodrigues Moraes
<samuellmoraes07@gmail.com>

Bom dia!

Demanda protocolada no sistema SEI sob o nº 21.000444-4.

Atenciosamente,
Vitória

COPRO

----- Mensagem original -----

De: "Wesley Samuel Rodrigues Moraes" <samuellmoraes07@gmail.com>

Para: "protocolo" <protocolo@tce.to.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 12:13:53

Assunto: URGENTÍSSIMO !!!! - AO ILUSTRE PRESIDENTE DO TCE

De Ordem da União dos Vereadores, solicitamos que o presente expediente seja encaminhado com a máxima urgência ao Ilustríssimo Presidente da Corte de Contas,

Pr favor acusar o recebimento,

Respeitosamente,

--

WESLLEY SAMUEL RODRIGUES MORAES

*(63) 99249-6380 - WhatsApp / *(63) 99208-7758

*E-mail: samuelltrompete@gmail.com <samuelltrompete@gmail.com> /
samuellmoraes07@gmail.com <samuellmoraes07@gmail.com>*

*Sejam fortes e corajosos. Não tenham medo nem fiquem apavorados por causa delas, pois o Senhor, o seu Deus, vai com vocês; nunca os deixará, nunca os abandonará". Deuteronômio 31:6

<https://www.bibliaon.com/versiculo/deuteronomio_31_6/>*



UVET
União dos Vereadores Do Estado do Tocantins
CNPJ 17.816.520/0001-70

Uma Nova Gestão, Um Novo Tempo

OFICIO Nº. 012/2021.

Palmas – TO, 04 de fevereiro de 2021.

A Vossa Excelência, o Senhor,
NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Presidente do TCE/TO
Palmas – TO.

Assunto: Solicita a revisão da não acumulação do rol dos responsáveis no CADUN fixada no art. 12 da Resolução TCE/TO nº. 02, de 09/09/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Primeiramente salienta-se que em torno de 82% das Câmaras Municipais de Vereadores são de municípios 0.6, ou seja, município de pequeno porte, onde tais Câmaras Municipais possuem em média no máximo **4 servidores públicos (1 motorista; 1 ASG; 1 secretária; e 1 controle interno).**

O **art. 12 da Resolução TCE/TO nº. 02, de 09/09/2020**, fixa o **rol dos responsáveis do CADUN**, de **NÃO ACUMULÁVEIS**, na seguinte tinta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 2/2020-PLENO, de 09 de setembro de 2020

EMENTA: EMENTA: DISPÕE SOBRE O CADASTRO ÚNICO DAS UNIDADES GESTORAS E DOS RESPONSÁVEIS, SOB À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO DE INTERESSADOS NOS PROCESSOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS.

Art. 12. O gestor informará, no CADUN, o rol dos responsáveis ocupantes dos seguintes cargos, não acumuláveis:

End: Assembléia Legislativa, Espaço do Vereador, sala 320, Praça dos Girassóis Palmas – TO.
CEP: 77001-002 - Fone: (63)3212-5176

- I - Gestor;
- II - Contador;
- III - Controle Interno;
- IV - Pregoeiro;
- V - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL;
- VI - Responsável pelo Recursos Humanos - RH;
- VII - Responsável pela Execução Orçamentário-Financeira;
- VIII - Advogado/Procurador.

Ocorre Excelência que a referidas Câmaras Municipais de Vereadores não conseguem cumprir com tais exigências, justamente porque não possuem pessoal suficiente em seus quadros.

Não obstante, cabe salientar que as citadas Câmaras também não dispõe de recursos financeiros para empreender contratações de pessoal, e nem condições orçamentárias, principalmente, sem incorrer no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESSA FORMA União dos Vereadores do Estado do Tocantins (UVET/TO), representante do legislativo municipal do Estado do Tocantins, solicita dessa Colenda Corte de Contas que seja **revista a exigibilidade** de **NÃO ACUMULAÇÃO** dos **responsáveis no CADUN** estabelecida **art. 12 da Resolução TCE/TO nº. 02, de 09/09/2020**, justamente pela impossibilidade orçamentária e financeira do cumprimento pelas Câmaras 0.6.

Respeitosamente,


Ver. TERCILIANO GOMES
Presidente da UVET


Adv. Marcos D. S. Emilio
OAB/TO nº. 4659



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

DESPACHO Nº 2332/2021

Trata-se de requerimento formulado pela União dos Vereadores do Estado do Tocantins (UVET/TO), no qual propõe a revisão do art. 12 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 09 de setembro de 2020, pelo fato de ter vedado a acumulação do rol dos responsáveis no CADUN. Confira:

“Art. 12. O gestor informará, no CADUN, o rol dos responsáveis ocupantes dos seguintes cargos, não acumuláveis:

I - Gestor;

II - Contador;

III - Controle Interno;

IV - Pregoeiro;

V - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL;

VI - Responsável pelo Recursos Humanos - RH;

VII - Responsável pela Execução Orçamentário-Financeira;

VIII - Advogado/Procurador;”

O requerente sustentou que aproximadamente 82% das Câmaras de Vereadores do Estado do Tocantins, cujos municípios recebem a cota 0.6 no Fundo de Participação do Município (FPM), possuem 4 servidores nos seguintes cargos: motorista, auxiliar de serviços gerais, secretária e do controle interno.

Dessa forma, concluiu que para o cumprimento da norma referida exigiria contratação de pessoal, o que esbarrava na falta de recursos financeiros

Em razão da relevância da matéria discutida, encaminhe-se à DIGCE para que se manifeste acerca da impossibilidade do jurisdicionado de cumprir o que foi estabelecido no art. 12 da IN TCE/TO nº 02/2020.

Após, volva-se a esta Presidência, com urgência.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 09/02/2021, às 18:43, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0373808** e o código CRC **861E32B8**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

DESPACHO Nº 2554/2021

Trata-se de requerimento formulado pela União dos Vereadores do Estado do Tocantins (UVET/TO), no qual propõe a revisão do art. 12 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 09 de setembro de 2020, pelo fato de ter vedado a acumulação do rol dos responsáveis no CADUN.

Confira:

“Art. 12. O gestor informará, no CADUN, o rol dos responsáveis ocupantes dos seguintes cargos, não acumuláveis:

I - Gestor;

II - Contador;

III - Controle Interno;

IV - Pregoeiro;

V - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL;

VI - Responsável pelo Recursos Humanos - RH;

VII - Responsável pela Execução Orçamentário-Financeira;

VIII - Advogado/Procurador;”

O requerente sustentou que aproximadamente 82% das Câmaras de Vereadores do Estado do Tocantins, cujos municípios recebem a cota 0.6 no Fundo de Participação do Município (FPM), possuem, em média, 4 servidores nos seguintes cargos: motorista, auxiliar de serviços gerais, secretária e do controle interno.

Dessa forma, concluiu que para o cumprimento da norma referida exigiria contratação de pessoal, o que esbarrava na falta de recursos financeiros.

Em razão da relevância da matéria discutida, a presidência do TCE-TO encaminhou o Ofício 012/2021 da União dos Vereadores do Estado do Tocantins à DIGCE para que se manifeste acerca da impossibilidade do jurisdicionado de cumprir o que foi estabelecido no art. 12 da IN TCE/TO nº 02/2020.

Pois bem. A determinação do caput do artigo 12 da referida IN é de não acumulação de cargos estratégicos e antagônicos na estrutura administrativa.

Contudo, para que haja cumulação de “cargos” seria necessária a criação dos mesmos, por meio de norma, na estrutura organizacional da unidade gestora e, posteriormente, a nomeação de uma mesma pessoa para ocupar ambos os cargos.

O caso descrito não se trata de acumulação de cargos, pois os jurisdicionados que possuem uma estrutura administrativa e de pessoal mais enxuta ou singela, em decorrência até mesmo de ser um município com FPM 0.6, não criaram na sua estrutura administrativa todos os cargos descritos no artigo 12 da IN 02/2021.

Por consequência, tais unidades gestoras não gerariam maiores despesas com atos de pessoal, ocorrendo de fato o acúmulo de funções ou atividades por pouquíssimos servidores.

Neste sentido, cumpre-nos trazer a lume, os ensinamentos de Medauar^[1], sobre a matéria:

“Para o desempenho da função pública pode ser atribuído à pessoa um cargo público. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, criado por lei em número determinado, com nome certo e

remuneração especificada por meio de símbolos numéricos e/ou alfabéticos. Todo cargo implica o exercício de função pública. O ato administrativo que atribui, a uma pessoa, exercício inicial de um cargo é a nomeação. A função pública pode ser exercida sem estar revestida da conotação de cargo. Sob esse aspecto, o sentido da expressão se especifica para significar o tipo de vínculo de trabalho em que as atividades são exercidas por pessoas que não ocupam cargos, pois somente detêm funções. Portanto, nem toda função pública implica exercício de cargo.”

Deste modo, não haveria impossibilidade de cumprimento do *caput* do artigo 12 da referida IN, nos casos em que o gestor de uma Câmara Municipal com estrutura administrativa limitada a poucos servidores indica, para fins de CADUN, uma mesma pessoa para assumir mais de um posto no rol de responsáveis.

As possíveis irregularidades decorrentes da acumulação indevida dos cargos listados no artigo 12, poderão ser identificadas e apuradas como ponto de auditoria por ocasião dos procedimentos fiscalização do controle externo.

Isto posto, caso tenha ocorrido alguma negativa no cadastramento de Câmara Municipal no CADUN solicitamos que seja empreendida nova solicitação de cadastro no sistema, haja vista termos feito todas as correções necessárias.

Volva-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para conhecimento e demais providências pertinentes.

[1] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p.268.



Documento assinado eletronicamente por **WEMERSON RODRIGUES FIGUEIRA**, **DIRETOR GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em 10/02/2021, às 14:54, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0374649** e o código CRC **A2749DD0**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

DESPACHO Nº 2644/2021

Trata-se de requerimento formulado pela União dos Vereadores do Estado do Tocantins (UVET/TO), no qual propõe a revisão do art. 12 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 09 de setembro de 2020, pelo fato de ter vedado a acumulação do rol dos responsáveis no CADUN. Confira:

“Art. 12. O gestor informará, no CADUN, o rol dos responsáveis ocupantes dos seguintes cargos, não acumuláveis:

I - Gestor;

II - Contador;

III - Controle Interno;

IV - Pregoeiro;

V - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL;

VI - Responsável pelo Recursos Humanos - RH;

VII - Responsável pela Execução Orçamentário-Financeira;

VIII - Advogado/Procurador;”

O requerente sustentou que aproximadamente 82% das Câmaras de Vereadores do Estado do Tocantins, cujos municípios recebem a cota 0.6 no Fundo de Participação do Município (FPM), possuem 4 servidores nos seguintes cargos: motorista, auxiliar de serviços gerais, secretária e controle interno.

A solicitação foi encaminhada à Diretoria Geral de Controle Externo (DIGCE), conforme Despacho nº 2332/2021.

Logo depois, a DIGCE manifestou sobre o pleito, através do Despacho nº 2554/2021. Confira:

“...

Deste modo, não haveria impossibilidade de cumprimento do *caput* do artigo 12 da referida IN, nos casos em que o gestor de uma Câmara Municipal com estrutura administrativa limitada a poucos servidores indica, para fins de CADUN, uma mesma pessoa para assumir mais de um posto no rol de responsáveis.

As possíveis irregularidades decorrentes da acumulação indevida dos cargos listados no artigo 12, poderão ser identificadas e apuradas como ponto de auditoria por ocasião dos procedimentos fiscalização do controle externo.

Isto posto, caso tenha ocorrido alguma negativa no cadastramento de Câmara Municipal no CADUN solicitamos que seja empreendida nova solicitação de cadastro no sistema, haja vista termos feito todas as correções necessárias.

...”

Como salientado pela Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, o cadastramento do rol de responsáveis no CADUN será efetuado sem obstáculo. Eventual inconsistência no cadastro será diligenciada, em procedimento de fiscalização do controle externo, comportando justificativa do responsável acerca da impossibilidade de atendimento da regra contida no art. 12 da IN TCE/TO nº 02/2020, em atenção do que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte.

Essa decisão não impede análise pelos setores técnicos deste TCE para que estes verifiquem, com urgência, se há a necessidade de alteração do art. 12 da IN TCE/TO nº 02/2020.

Diante do exposto, determino a ciência da UVET/TO sobre o inteiro teor deste despacho, bem como do despacho nº 2554/2021, da Diretoria de Controle Externo deste Tribunal.

Determino ainda que a ASNOJ, para que esta verifique, com urgência, se há a necessidade de alteração do art. 12 da IN TCE/TO nº 02/2020.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 11/02/2021, às 14:38, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0374876** e o código CRC **4A72EBB9**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

OFÍCIO Nº 225/2021 - GABPR

Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Vereador **TERCILIANO GOMES**
Presidente da União dos Vereadores do Estado do Tocantins-UVET
Praça dos Girassóis s/nº, Centro
77001-002 - Palmas-TO

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 012/2021**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 012/2021, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Despacho-DIGCE, da lavra da Diretoria Geral de Controle Externo, bem como do Despacho-GABPR, o qual informa que o cadastramento do rol de responsáveis no CADUN será efetuado sem obstáculo. Eventual inconsistência no cadastro será diligenciada, em procedimento de fiscalização do controle externo, comportando justificativa do responsável acerca da impossibilidade de atendimento da regra contida no art. 12 da IN TCE/TO nº 02/2020, em atenção do que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 12/02/2021, às 12:17, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0374985** e o código CRC **267F3687**.

Data de Envio:

12/02/2021 15:38:10

De:

TCE-TO/GABINETE DA PRESIDÊNCIA <presidencia@tce.to.gov.br>

Para:

samuellmoraes07@gmail.com

Assunto:

Resposta ao Ofício nº Ofício nº 012/2021

Mensagem:

A Sua Senhoria o Senhor
Vereador TERCILIANO GOMES
Presidente da União dos Vereadores do Estado do Tocantins-UVET

Encaminho a Vossa Senhoria o Ofício nº 225/2021 GABPR e DESPACHO-DIGCE, em anexo.

Por favor acusar o recebimento.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
(63) 3232-5908



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

DESPACHO Nº 2746/2021

Encaminhe-se à DIGCE para conhecimento do envio do Ofício nº 225/2021 – GABPR ao Presidente da União dos Vereadores do Estado do Tocantins-UVET (Doc. Sei nº 0374985).



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 12/02/2021, às 16:53, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0375219** e o código CRC **6F868E4C**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

MEMORANDO ASNOJ

Ao Senhor Diretor Geral de Controle Externo

Assunto: **Sugestões sobre a solicitação apresentada pela UVET.**

1. Trata-se originariamente de solicitação da União dos Vereadores do Estado do Tocantins, acerca de estudos/posicionamentos relacionados a adequação às disposições contidas no **art. 12 da Instrução Normativa nº 2/2020**, que dispõe sobre o Cadastro Único das Unidades Gestoras e dos Responsáveis, sob à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como de interessados nos processos no âmbito desta Corte de Contas.
2. Por meio do Despacho GABPR nº 2644/2021 (0374876), estes autos, aportaram nesta Assessoria de Normas e Jurisprudência – ASNOJ, para exame do pleito.
3. Em cumprimento às atribuições legalmente estatuídas, o presente estudo sustenta-se em informações colhidas na [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#) e na normativa desta Corte de Contas, notadamente na Instrução Normativa nº 2/2020-PLENO, de 09 de setembro de 2020, naquilo que se relaciona ao objeto do pedido.
4. Com a finalidade de subsidiar o estudo, a ASNOJ solicitou à Diretoria Geral de Controle Externo e a comissão responsável pelo CADUN, que participassem de reunião realizada entre os setores, no dia 07/04/2021 às 14h30min, a qual, teve por finalidade discutir eventuais alterações da Instrução Normativa aqui mencionada.
5. Em análise a matéria levantada pela UVET/TO, verificou-se que de fato há possibilidades de questionamentos no **art. 12 incisos IV e V da Instrução Normativa nº 2/2020**. Isso, porque a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (atualmente revogada pela [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)), permite que os cargos mencionados nesses incisos possam ser acumulados.
6. Concluiu-se em reunião que para eventual reforma do art. 12 da Instrução Normativa nº 2/2020, será conveniente uma análise na íntegra da normativa do CADUN, bem como, alterações na normativa do SICAP-LCO, com base nas disposições da nova [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#). Portanto, fomos informados pela DIGCE, que haveria um estudo em andamento por parte da Coordenadoria de Apoio Técnico, incluindo possíveis adequações, com análise de alteração das normas como um todo.
7. Por fim, como já mencionado nos despachos 2554/2021 e 2644/2021, o sistema CADUN, encontra-se liberado para cadastro do rol de responsáveis, confira:

“...Como salientado pela Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, o cadastramento do rol de responsáveis no CADUN será efetuado sem obstáculo. Eventual inconsistência no cadastro será diligenciada, em procedimento de fiscalização do controle externo, comportando justificativa do responsável acerca da impossibilidade de atendimento da regra contida no art. 12 da IN TCE/TO nº 02/2020, em atenção do que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte....”

8. Diante das informações acima expostas, esta Assessoria de Normas e Jurisprudência, elaborou um projeto para alteração das sugestões elencadas, o qual encaminha em anexo para apreciação, caso entendam por bem realizar a alteração de imediato. Em sendo a opção diversa, para alteração na íntegra das normativas, sugerimos que ao elaborarem as minutas para as devidas adequações, que estas sejam encaminhadas a esta assessoria para análise e propositura.

9. Tendo em vista ainda, o **Processo/SEI nº 21.000503-3**, que trata originariamente de solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, e considerando que já houveram argumentações referentes às **alterações dos artigos 10 e 12 da Instrução Normativa nº 2/2020**, propõe-se conjuntamente neste projeto, as alterações dos artigos.

10. Ante o exposto, em cumprimento ao despacho presidencial, retorna os autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para análise das sugestões e atos subsequentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE PAOLIELLO ROMANELI, ASSESSOR III**, em 28/05/2021, às 17:46, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0395634** e o código CRC **FFD580D3**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO N. __, DE __ DE _____ DE 2021.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 10 E DO INCISO IV DO ART. 12, REVOGA O INCISO V E ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 12, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei no 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, e,

Considerando que, conforme dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001, no início de cada exercício financeiro, para desempenho de sua competência, os gestores públicos, estaduais e municipais, encaminharão ao Tribunal de Contas o rol de responsáveis e suas alterações, e, ainda, outros documentos ou informações que lhes forem solicitados, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Considerando a redação dos artigos 165, 166 e 167 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando ainda, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a qual permite que os cargos de Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, possam ser acumulados,

Considerando a necessidade de tecer maiores detalhamentos acerca do cadastro único das unidades gestoras e dos responsáveis, sob à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que a matéria com rol de responsáveis, devem ser melhor detalhadas na Instrução Normativa nº 02/2020;

Considerando que as atualizações visam adequar a norma de modo a evitar quaisquer obscuridades,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 10 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 09 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

setembro de 2020, que passará a ter os seguintes termos:

“Art. 10. O rol de responsáveis a ser cadastrado no CADUN compreende as pessoas responsáveis por bens e valores da unidade gestora, e pela condução dos interesses judiciais e consultoria administrativa, designados a prestar informações solicitadas nos diversos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como, pelo encaminhamento de remessas do SICAP.” (NR)

Art. 2º Alterar a redação do inciso IV, revogar o inciso V e acrescentar o parágrafo único ao art. 12 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 09 de setembro de 2020, que passará a ter os seguintes termos:

“Art. 12. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – Pregoeiro / Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL; (NR)

V – Revogado; (RV)

VI – (...);

VII – (...);

VIII – (...).

Parágrafo único. A inserção do Advogado/Procurador no inciso VIII deste artigo, se faz necessária, a qual, está em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, pois advogados/procuradores, sejam ocupantes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

cargos comissionados, ou contratados sob outra modalidade, têm sob sua responsabilidade primordial a condução dos interesses judiciais e a consultoria administrativa das Entidades/Órgãos. (AC)”

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas Capital do Estado, aos ____ do mês de _____ de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

JUSTIFICATIVA

Eméritos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Trata-se de projeto de Instrução Normativa, originário dos processos SEI nº 21.000503-3 e 21.000444-4, cujo objetivo é a alteração da Instrução Normativa nº 02, de 09 de setembro de 2020, buscando atender as sugestões e adequações do disposto no artigo 12 da referida norma. O projeto foi encaminhado à Assessoria de Normas e Jurisprudência para os procedimentos de praxe.

No que tange aos trabalhos da Assessoria, o presente projeto de instrução encontra-se dentro dos padrões normativos, houve aquiescência das áreas científicas, bem como os estudos avaliados pela ASNOJ reza pelo exame da viabilidade e compatibilidade com as normas Regimentais deste Tribunal de Contas.

No mais, após estudos e tratativas sobre o tema, apresento o projeto para alteração da Instrução Normativa nº 02, de 09 de setembro de 2020, que altera a redação do artigo 10 e do inciso IV do artigo 12, revoga o inciso V e acresce o parágrafo único ao artigo 12, objetivando atender à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Tocantins, destacando a diferenciação da responsabilização dos advogados/procuradores com relação a responsabilização perante o Tribunal de Contas, e ainda, buscando atender o previsto na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), em que o Pregoeiro e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, podem ser exercidos pela mesma pessoa.

Assim sendo, com fulcro no art. 3º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, trago o presente projeto, conforme anexo, para deliberação deste Colegiado.

Palmas, 28 de maio de 2021.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DESPACHO Nº 9096/2021

Trata-se do Memorando ASNOJ 0395634, o qual encaminha minuta do Projeto de Instrução Normativa (0396088), que visa alterar a redação do art. 10 e do inciso IV do art. 12, bem como revogar o inciso V, e acrescentar o parágrafo único ao art. 12. da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 09 de setembro de 2020.

Após detida análise, esta Diretoria Geral de Controle Externo coaduna com a alteração em tela, sem emendas.

Deste modo, volva-se os autos à **Assessoria de Normas e Jurisprudência** para conhecimento e providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **WEMERSON RODRIGUES FIGUEIRA, DIRETOR GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em 02/06/2021, às 17:26, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0396161** e o código CRC **FA268309**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

MEMORANDO ASNOJ

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas

Assunto: **Projeto de alteração da Instrução Normativa nº 02/20**

1. Em atenção ao pleito motivado pelos ofícios de N° 012/2021 e N° 020/2021, registrado nos autos do **Processo/SEI nº 21.000444-4 e 21.000503-3**, e após análise da Assessoria de Normas e Jurisprudência - ASNOJ, junto à Diretoria Geral de Controle Externo - DIGCE, constatou-se a necessidade e a conveniência de alterar a redação do art. 10 e do inciso IV do art. 12, bem como revogar o inciso V, e acrescer o parágrafo único ao art. 12 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 09 de setembro de 2020.

2. Por assim ser, requer-se a Vossa Excelência, que determine as providências necessárias à **autuação do incluso projeto de Instrução Normativa, acompanhado da respectiva justificativa, no sistema e-Contas**, e demais medidas previstas nos artigos 276 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE PAOLIELLO ROMANELI, ASSESSOR III**, em 10/06/2021, às 16:17, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0398507** e o código CRC **B6D6D254**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO N. __, DE __ DE _____ DE 2021.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 10 E DO INCISO IV DO ART. 12, REVOGA O INCISO V E ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 12, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei no 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, e,

Considerando que, conforme dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001, no início de cada exercício financeiro, para desempenho de sua competência, os gestores públicos, estaduais e municipais, encaminharão ao Tribunal de Contas o rol de responsáveis e suas alterações, e, ainda, outros documentos ou informações que lhes forem solicitados, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Considerando a redação dos artigos 165, 166 e 167 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando ainda, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a qual permite que os cargos de Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, possam ser acumulados,

Considerando a necessidade de tecer maiores detalhamentos acerca do cadastro único das unidades gestoras e dos responsáveis, sob à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que a matéria com rol de responsáveis, devem ser melhor detalhadas na Instrução Normativa nº 02/2020;

Considerando que as atualizações visam adequar a norma de modo a evitar quaisquer obscuridades,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 10 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 09 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

setembro de 2020, que passará a ter os seguintes termos:

“Art. 10. O rol de responsáveis a ser cadastrado no CADUN compreende as pessoas responsáveis por bens e valores da unidade gestora, pela condução dos interesses judiciais e consultoria administrativa, e os designados a prestar informações solicitadas nos diversos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como pelo encaminhamento de remessas do SICAP.” (NR)

Art. 2º Alterar a redação do inciso IV, revogar o inciso V e acrescentar o parágrafo único ao art. 12 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 09 de setembro de 2020, que passará a ter os seguintes termos:

“Art. 12. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – Pregoeiro / Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL; (NR)

V – Revogado; (RV)

VI – (...);

VII – (...);

VIII – (...).

Parágrafo único. A inserção do Advogado/Procurador no inciso VIII deste artigo, se faz necessária, a qual, está em consonância com o disposto art. 2º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, pois advogados/procuradores, sejam ocupantes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

cargos comissionados, ou contratados sob outra modalidade, têm sob sua responsabilidade primordial a condução dos interesses judiciais e a consultoria administrativa das Entidades/Órgãos. (AC)”

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas Capital do Estado, aos ____ do mês de _____ de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

JUSTIFICATIVA

Eméritos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Trata-se de projeto de Instrução Normativa, originário dos processos SEI nº 21.000444-4 e 21.000503-3, cujo objetivo é a alteração da Instrução Normativa nº 02, de 09 de setembro de 2020, buscando atender as sugestões e adequações do disposto nos artigos 10 e 12 da referida norma. O projeto foi encaminhado à Assessoria de Normas e Jurisprudência para os procedimentos de praxe.

No que tange aos trabalhos da Assessoria, o presente projeto de instrução encontra-se dentro dos padrões normativos, houve aquiescência das áreas científicas, bem como os estudos avaliados pela ASNOJ demonstram a viabilidade e compatibilidade com as normas Regimentais deste Tribunal de Contas.

No mais, após estudos e tratativas sobre o tema, apresento o projeto para alteração da Instrução Normativa nº 02, de 09 de setembro de 2020, que altera a redação do artigo 10 e do inciso IV do artigo 12, revoga o inciso V e acresce o parágrafo único ao artigo 12, objetivando atender à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Tocantins, destacando a diferenciação da responsabilização dos advogados/procuradores com relação a responsabilização perante o Tribunal de Contas, e ainda, buscando atender o previsto na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), em que o Pregoeiro e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, podem ser exercidos pela mesma pessoa.

Assim sendo, com fulcro no art. 3º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, trago o presente projeto, conforme anexo, para deliberação deste Colegiado.

Palmas, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DESPACHO Nº 17522/2021

Tratam os autos do Projeto de Instrução Normativa, cujo objetivo é a alteração da Instrução Normativa nº 02, de 09 de setembro de 2020, buscando atender as sugestões de adequações do disposto nos artigos 10 e 12 da referida norma.

A proposta foi devidamente elaborada e analisada pela Assessoria de Normas e Jurisprudência sob os aspectos jurídicos e normas de técnicas legislativas.

Em observância aos arts. 276 e 277 do RITCE/TO, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para que proceda à autuação no sistema e-Contas, na forma fixada no art. 171 do RITCE/TO.

Após a autuação, remeta-se o processo à **Secretaria do Pleno** para adoção das medidas cabíveis quanto à inclusão em pauta e sorteio do Relator, consoante estabelece o art. 193, III do RITCE/TO.

Ato contínuo, retorne o presente processo Sei a esta Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 22/09/2021, às 11:58, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0421383** e o código CRC **BD728DA1**.